



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.79/2019
Data de autuação: 10/01/2019
Regulada: Concessionária Prolagos
Assunto: Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade - ICA referente ao ano de 2019.
Sessão Regulatória: 28/07/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apuração do índice de continuidade de abastecimento (ICP), conforme determinado no Artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.485/2018^[1].

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 22 de junho de 2021, a Deliberação AGENERSA nº 4.249/2021^[2]. Confira-se:

"DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.249/2021 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade – ICA, referente ao ano de 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/079/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária Prolagos, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, I, do Contrato de Concessão c/c, em razão do descumprimento do artigo 1º, alínea H, da Deliberação AGENERSA n.º 3.485 / 2018 c/c artigo 6º, §1º, da Lei n.º 8.987 / 1995, para o mês de janeiro de 2019.

Art. 2º - Determinar que a Secex, em conjunto com a Casan, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa n.º 007 / 2009.

Art. 3º - Reconhecer que a Concessionária Prolagos apresentou Índice de Continuidade de Abastecimento satisfatório para os meses de fevereiro a dezembro do ano de 2019, bem como que cumpriu com as determinações constantes na Deliberação AGENERSA n.º 3.485 / 2018.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária, mensalmente, indique quais reclamantes de falta de água não possuem reservatório em suas edificações, juntamente com as demais informações requeridas no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.485 / 2018, para fins de ponderação de sua responsabilidade em eventual hipótese de novamente apresentar ICA inferior a 95% (noventa e cinco por cento). Essas informações serão angariadas para fins de controle, sendo certo que as reclamações cujas edificações não respeitarem ao artigo 29, do Decreto Estadual

n.º 22.872 / 1996, não deverão ser expurgadas do cálculo.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação".

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Prolagos interpôs Recurso Administrativo^[3] e, por meio da Resolução AGENERSA CODIR Nº 778/2021, o presente processo foi distribuído para minha relatoria.

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação do Recurso Administrativo interposto pela Prolagos contra a Deliberação AGENERSA nº 4.249/2021.

Em sua peça recursal, a Concessionária requer o recebimento do Recurso, eis que tempestivo, e que o mesmo seja acolhido “para afastar a pretensão de aplicação da penalidade de advertência à Concessionária” e ainda:

“Na oportunidade, a Concessionária requer que a AGENERSA considere apenas o número de reclamações feitas, em janeiro/2019, pelos usuários que possuíam reservatório em seus imóveis, e desconsidere as reclamações feitas pelas 3310 matrículas que não possuíam reservatórios domiciliares, e sendo assim, que, para o mês de janeiro/2019, seja considerado o ICA de 96,9%, conforme demonstrado acima, modificando-se o teor da Deliberação n. 4249/2021, para reconhecer como satisfatório o ICA apresentado para os meses de janeiro a dezembro de 2019.”

Tais pedidos se fundamentam nas seguintes razões:

III. DAS RAZÕES PARA O AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA QUE SE PRETENDE APLICAR À CONCESSIONÁRIA E RECONHECIMENTO DE CUMPRIMENTO DA NORMA EM ANÁLISE PARA TODO O PERÍODO DE 2019.

11. Por meio do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4249/2021 pretende-se aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, em razão do suposto descumprimento do art. 1º, 'h'3 da Deliberação AGENERSA nº 3485/2018 c/c art. 6º, §1º4 da Lei nº 8987/1995.

12. Em outros termos, à Concessionária foi aplicada a penalidade de advertência devido ao fato de, no mês de janeiro de 2019, o ICA ter sido calculado em 94,50%.

13. Sobre esse tema, inicialmente, a Concessionária reconhece a importância da manutenção do ICA em patamar elevado, não só por uma questão de mero cumprimento de disposição contratual, mas devido à relevância do abastecimento de água para a saúde, alimentação, para o dia a dia dos usuários.

14. Neste aspecto, cabe esclarecer que a continuidade do abastecimento de água é medida através da seguinte fórmula, acostada no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3485/2018:

$$ICA(\%) = 1 - (NFRA/NTLA) \times 100$$

Onde:

ICA: corresponde à relação entre as reclamações de faltas de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários, quantificadas no mês e o número total de ligações ativas;

NFRA: número de reclamações de falta de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários quantificadas no mês;

NTLA: número total de ligações ativas de água.

15. Pela fórmula acima apresentada verifica-se que o número de reclamações sobre falta de abastecimento de água (confirmadas) dos usuários, é uma variável relevante. Nesse sentido, o art. 1º, 'd' da Deliberação AGENERSA nº 3485 esclarece que:

“Art. 1º (...)

d) Não deverão ser consideradas reclamações dos usuários, no caso de ocorrências programadas e devidamente comunicadas à população, bem como, no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador, tais como inundações, incêndios, precipitações pluviométricas anormais, e outros eventos semelhantes, que venham a causar danos de grande monta às unidades do sistema, interrupção do fornecimento de energia elétrica, greves em setores essenciais aos serviços e outros”.

16. Por meio da mencionada norma, a Concessionária entende que não deverão ser consideradas reclamações dos usuários, “no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador”.

17. E esse é justamente o caso ocorrido no mês de janeiro de 2019. É que o número de pessoas nos municípios atendidos pela Concessionária no verão de 2019 superou todas as previsões, impactando na prestação de todos os tipos de serviços públicos, como energia elétrica, recolhimento de lixo, mobilidade urbana, saúde, além dos serviços relacionados ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário.

18. Com efeito, segundo os dados divulgados pelas prefeituras municipais, Arraial do Cabo recebeu 400 mil visitantes (13 vezes mais do que a população do município), Cabo Frio, por sua vez, recebeu 700 mil visitantes (3 vezes mais que a população do município):

(...)

19. Sobre o atendimento da população nos períodos de veraneio vale destacar que o Anexo IV – Descritivos Técnicos – do Edital de Concorrência nº 04/96 adotou as seguintes premissas para a elaboração do Projeto Básico:

“c.1) Adotou-se como média anual de crescimento da população da região: 2% (dois por cento) para os próximos 25 (vinte e cinco) anos;

c.2) Adotou-se como relação entre a população residente e população flutuantes (veraneio) o coeficiente de 1,5 (hum vírgula cinco), ou seja, no pico de consumo projetou-se que a população total será 1,7 maior do que a residente. Esta situação acontece 25% (vinte e cinco por cento) do período anual.”

20. Ao se comparar os números, fica evidente que a população atendida no verão de 2018/2019 foi superior àquela prevista no Edital. Com efeito, esse evento se encaixa “no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador”.

21. Caso a população residente somada à população flutuante fosse aquela prevista nas premissas do Anexo IV do Edital, o ICA referente ao mês de janeiro de 2019 estaria classificado como satisfatório, veja-se:

22. Ainda em relação ao número de reclamações, cabe trazer a manifestação da Procuradoria, feita no âmbito do Processo E-12/003/100144/2018, por meio da qual o mencionado órgão avalia o plano de abastecimento do verão 2018/2019 apresentado pela Concessionária. No âmbito desse Processo, o Conselho Diretor julgou de forma favorável à Prolagos, aprovando o Plano Verão 2018/2019, veja-se:

23. No que se refere ao Plano Verão 2018/2019, vale mencionar que a Concessionária, ao observar o aumento imprevisível da população nos municípios, identificando 1.250.000 (um milhão duzentos e cinquenta mil) pessoas, isto é 200 mil pessoas a mais do que no último ano, decidiu ampliar o Plano de Contingência para o Verão, incrementando diversas ações apresentadas no âmbito do Carta PRO-2019-000338-CTE.

24. Neste aspecto, a CASAN por meio da Nota Técnica nº 34/2019 conclui sobre o Plano de Verão 2018/2019 o seguinte:

(...)

25. Além do número da população residente somada à população flutuante ter superado consideravelmente o previsto, estando fora da possibilidade de previsão e gerenciamento por parte da Concessionária, é preciso considerar um outro fator já mencionado pela CASAN.

26. Trata-se da determinação estadual, contida no art. 29 do Decreto Estadual nº 22.872/1996, que impõe o seguinte:

“Art. 29 - Toda edificação deverá ter reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local, salvo se as condições permanentes de pressão na rede previstas nos contratos de permissão ou concessão tornarem desnecessário o reservatório”.

27. No mesmo sentido, encontra-se o item 3.2.12 da Deliberação AGENERSA nº 570/2010:

“3. Dos Direitos e Obrigações

(...)

3.2. Do usuário

(...)

3.2.12 Manter reservatório de água no imóvel, dentro dos padrões especificados pela concessionária”.

28. Nesse contexto, caso a Prolagos considerasse apenas os imóveis com reservatório, o percentual do ICA para o mês de janeiro/2019 estaria acima do limite que é 95%, veja-se:

(...)

29. Sobre esse tema dos imóveis sem reservatórios, a Concessionária já se manifestou indicando que, na planilha com os indicadores do mês de janeiro de 2019 (aba reclamações de

abastecimento, coluna T), das 7771 matrículas com reclamações, 3310 matrículas não possuíam reservatórios domiciliares.

(...)

30. Além da questão do aumento imprevisível da população flutuante nos municípios no mês de janeiro/2019, da existência de mais de 3.000 (três mil) usuários sem reservatórios, é preciso considerar que no final de dezembro/2018 e início de janeiro/2019, houve duas paradas no abastecimento de água, conforme explicado em outra oportunidade à AGENERSA:

(...)

31. Diante de todo o exposto, a Concessionária entende que a pretensão de aplicação da penalidade de advertência, bem como desconsideração do mês de janeiro no artigo 3º da deliberação deve ser afastada, pois, no âmbito do voto do Conselheiro Relator, deixou-se de considerar (i) o disposto no art. 1º, 'd' da Deliberação nº 3485/2018, que determina a desconsideração das reclamações "no caso de ocorrências decorrentes de evento além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador", (ii) a existência de mais de 3 mil imóveis sem reservatório, como determina o art. 29 do Decreto Estadual nº 22.827/1996 e (iii) a ocorrência de duas paradas no abastecimento de água no final de 2018 e início de 2019.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

32. Por todo o exposto, a Concessionária requer que este recurso seja recebido e acolhido para afastar a pretensão de aplicação da penalidade de advertência à Concessionária, em razão dos argumentos acima expostos.

33. Na oportunidade, a Concessionária requer que a AGENERSA considere apenas o número de reclamações feitas, em janeiro/2019, pelos usuários que possuíam reservatório em seus imóveis, e desconsidere as reclamações feitas pelas 3310 matrículas que não possuíam reservatórios domiciliares, e sendo assim, que, para o mês de janeiro/2019, seja considerado o ICA de 96,9%, conforme demonstrado acima, modificando-se o teor da Deliberação n. 4249/2021, para reconhecer como satisfatório o ICA apresentado para os meses de janeiro a dezembro de 2019.

34. Sem mais para o momento, a Concessionária se coloca à disposição para os esclarecimentos necessários e renova os protestos de elevada estima e consideração."

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, para análise e manifestação acerca do Recurso em apelo, que opinou pela negativa de provimento, conforme transcrito abaixo:

"Em atenção à ratio da Deliberação AGENERSA nº 3.485, de 30 de julho de 2018, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Recorrente, eis que pretende conferir sentido diverso àquele atribuído pelo Conselho-Diretor da AGENERSA. A partir de leitura atenta à dicção da alínea "d", art. 1º, do citado ato deliberativo, fica claro perceber, pela própria explicação do dispositivo, que ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador são aquelas que tenham o condão de causar danos de grande monta às unidades do sistema de exploração da delegatária.

No caso em exame, o número de pessoas no verão não é elemento estranho à concessão. Ao revés, trata-se de um tema que se insere na perspectiva esperada das ações de planejamento da Recorrente. Eventual raciocínio dissonante a isso nos levaria a malsinada restrição de significado do princípio da prestação do serviço público adequado, particularmente em relação aos vetores da "regularidade e continuidade". Em outras palavras, estaríamos, a revelia da lei, relativizando o interesse público primário, que, s.m.j, é a razão de ser do Estado, sintetizando suas obrigações primaciais na promoção dos interesses coletivos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, eis que tempestivo e, no mérito, pela negativa de provimento, tendo em vista a ausência de vícios na deliberação recorrida."

Ato contínuo, em atenção aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, a Prologos foi instada a apresentar Razões Finais através do Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 117^[4].

Por fim, em resposta, a Concessionária apresentou a Carta Prologos - PRO-2022-000358-CTE^[5] em que, após breve relato dos fatos e resumo do processo, ratificou sua fundamentação recursal, salientando que:

"O argumento da Procuradoria não merece prosperar, pelas razões apresentadas a seguir.

III. DAS RAZÕES PARA O AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA QUE SE PRETENDE APLICAR À CONCESSIONÁRIA

15. Inicialmente, cabe pontuar que as ações de planejamento para o período de veraneio são adotadas a partir das premissas da elaboração do Projeto Básico, conforme o Anexo IV – Descritivos Técnicos do Edital de Concorrência nº 04/96, no qual se considera-se as seguintes parametrizações para o atendimento da população de veraneio:

“c.1) Adotou-se como média anual de crescimento da população da região: 2% (dois por cento) para os próximos 25 (vinte e cinco) anos;

c.2) Adotou-se como relação entre a população residente e população flutuantes (veraneio) o coeficiente de 1,5 (hum vírgula cinco), ou seja, no pico de consumo projetou-se que a população total será 1,7 maior do que a residente. Esa situação acontece 25% (vinte e cinco por cento) do período anual.”

16. Com efeito, segundo os dados divulgados pelas prefeituras municipais, Arraial do Cabo recebeu 13 vezes mais visitantes que a população do município, Cabo Frio, por sua vez, recebeu 700 mil visitantes (3 vezes mais que a população do município).

17. Dessa forma, o aumento do número de pessoas nos municípios atendidos pela Concessionária no verão de 2019 superou todas as previsões e possíveis ações de planejamento da Concessionária. O fato impactou todo o setor econômico local, em especial nas prestações de serviços públicos como energia elétrica, recolhimento de lixo, mobilidade urbana, saúde, além dos serviços relacionados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

18. Dessa forma, a conjectura fática demonstra que não se tratou de variação previsível da população de veraneio, fato reconhecido pela própria CASAN na análise dos índices de janeiro de 2019, onde entendeu que o percentual é parcialmente justificado pelo “excesso de turistas que ocuparam a Região dos Lagos no mês de janeiro/2019” em número “muito superior à população residente acrescida da flutuante (717.127 pessoas) que a Concessionária contratualmente é obrigada a atender”.

19. Assim, não prospera o entendimento apresentado pela Procuradoria no Parecer 21/2022/AGENERSA/PROC. Com efeito, conforme a alínea “d”, art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3845 de 2018, a superlotação do período configura evento além da capacidade de previsão e gerenciamento da Concessionária, de maneira que não devem ser consideradas as reclamações dos usuários no período:

“Art. 1º (...)

d) Não deverão ser consideradas reclamações dos usuários, no caso de ocorrências programadas e devidamente comunicadas à população, bem como, no caso de ocorrências decorrentes de eventos além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador, tais como inundações, incêndios, precipitações pluviométricas anormais, e outros eventos semelhantes, que venham a causar danos de grande monta às unidades do sistema, interrupção do fornecimento de energia elétrica, greves em setores essenciais aos serviços e outros”.

20. Conforme pode se observar abaixo, caso a população residente somada à população flutuante fosse aquela prevista nas premissas do Anexo IV do Edital, o ICA referente ao mês de janeiro de 2019 estaria classificado como satisfatório:

(...)

21. Vale mencionar que mesmo diante do aumento imprevisível da população nos municípios, a Concessionária atuou para mitigar as consequências do cenário, ampliando o Plano de Contingência para o Verão e incrementando diversas ações apresentadas no âmbito do Carta PRO-2019-000338-CTE.

22. Neste aspecto, a Procuradoria se manifestou no âmbito do Processo E12/003/100144/2018, por meio do qual o órgão avaliou o plano de abastecimento do verão 2018/2019, concluindo de forma favorável à Prolagos, mesmo com o aumento inesperado de ocupantes na alta temporada:

(...)

23. Da mesma forma, a CASAN por meio de Nota Técnica concluiu que a Concessionária obteve resultados positivos, mesmo com o aumento da população que foi “em quantidade superior à estabelecida no Contrato de Concessão”.

(...)

24. Por fim, a Concessionária já se manifestou indicando que no período em questão 3.310 reclamações foram feitas por imóveis sem reservatórios de água, número que já remonta a mais de 3.000 usuários sem reservatórios, em desconformidade com o art. 29 do Decreto Estadual nº 22.827/1996 e o item 3.13 da deliberação AGENERSA nº 570/2010, fato que impacta o período de já superlotação dos municípios.

25. Nesse contexto, caso a Prolagos considerasse apenas os imóveis com reservatório, o

percentual do ICA para o mês de janeiro/2019 estaria acima do limite que é 95%.

26. Além disso, como também apontado pela Prolagos, em sede de Recurso, o período de alta temporada também se agravou por duas paradas no abastecimento de água que ocorreram no final de dezembro/2018 e início de janeiro/2019, conforme explicado em outra oportunidade à AGENERSA:

(...)

27. Os dois fatos supracitados, alheios à responsabilidade da Concessionária, não foram enfrentados no posicionamento da Procuradoria, de maneira que a pretensão de aplicação da penalidade de advertência deve ser afastada, pois deixou-se de considerar:

(i) o disposto no art. 1º, 'd' da Deliberação nº 3485/2018 em face do caso concreto em exame, vez que a superlotação não poderia ser prevista pela Concessionária, de maneira que se determina a desconsideração das reclamações “no caso de ocorrências decorrentes de evento além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador”;

(ii) a existência de mais de 3 mil imóveis sem reservatório, como determina o art. 29 do Decreto Estadual nº 22.827/1996; e

(iii) a ocorrência de duas paradas no abastecimento de água no final de 2018 e início de 2019.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

28. Por todo o exposto, a PROLAGOS pede que estas razões finais sejam recebidas, uma vez que tempestivas, e acolhidas para que seja afastada a aplicação da penalidade de advertência no âmbito da a Deliberação AGENERSA nº 4249/2021, em consonância o disposto no art. 1º, 'd' da Deliberação nº 3485/2018, que determina a desconsideração das reclamações “no caso de ocorrências decorrentes de evento além da capacidade de previsão e gerenciamento do operador.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Art. 4º - Determinar à CASAN a abertura imediata de processo regulatório para fins de apuração do ICA (Índice de Continuidade de Abastecimento) relativo ao ano de 2018.

[2] Doc. 20456896

[3] Carta PRO-2021-001418-CTE (20024950)

[4] Documento 28250413

[5] Documento 28903043

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36940161** e o código CRC **FDf94BED**.

Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 31/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.79/2019

INTERESSADO: PROLAGOS S.A. - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

Processo nº: E-22/007.79/2019

Data de autuação: 10/01/2019

Regulada: Prolagos

Assunto: Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade - ICA referente ao ano de 2019. Recurso.

Sessão Regulatória: 28/07/2022

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apuração do índice de continuidade de abastecimento (ICA), conforme determinado no Artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.485/2018^[i].

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 22 de junho de 2021 a Deliberação AGENERSA nº 4.249/2021^[ii].

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Prolagos interpôs **Recurso Administrativo** que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR Nº 778/2021, foi distribuído para minha relatoria.

I- Da Tempestividade

Primeiramente, cumpre assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 13/07/2021, sendo o prazo para a interposição da peça recursal até o dia 23/07, data em que foi protocolado, razão pela qual, atesto a sua tempestividade.

II- Dos Fundamentos

Tratando do mérito do Recurso em análise, temos, resumidamente, que a Prolagos postula o afastamento da penalidade de advertência em razão do número de pessoas nos municípios atendidos pela Concessionária no verão 2018/2019 ter superado todas as previsões e sendo superior, inclusive, ao percentual de média anual de crescimento contratualmente previsto^[iii]. Argumenta, também, que o Plano Verão,

apresentado pela Concessionária, foi aprovado pelo Conselho Diretor^[iv] e pontua que, se fossem considerados apenas os imóveis com reservatório - conforme determina o artigo 29 do Decreto nº 22.872/1996^[v] - o percentual do ICA estaria acima do limite determinado.

Primeiramente, reconheço que constam nos autos informações suficientes para demonstrar ter ocorrido um aumento considerável na população da região da concessão no mês de janeiro de 2019, superando as expectativas tanto da Concessionária para o referido período, como a previsão constante no Edital da Concessão, em seu Anexo IV, que vislumbrava um crescimento anual da população da região na ordem de 2%, por 25 anos, a contar da data do Edital, projetando que no pico de consumo a população flutuante seria 1,7 maior que a população residente, o que a Regulada acredita ser suficiente para afastar a penalidade de advertência, ora debatida.

Isto posto, considero ser relevante frisar que as projeções de crescimento populacional previstas no Edital CN 04/96, utilizadas para nortear o Contrato de Concessão, não possuem caráter taxativo, pelo contrário, assumem uma postura que mais se assemelha à uma diretriz do que uma norma, pois determina:

“É importante salientar que as estimativas acima, utilizadas para calcular as necessidades que nortearam o projeto básico são meramente orientativas. Cada LICITANTE deverá elaborar suas alternativas, indicando claramente a metodologia adotada, fundamentando-a com dados tecnicamente aceitáveis”.

Tem-se, portanto, que é responsabilidade da Concessionária, como prestadora do serviço, estar atenta às variações das condições que não puderam ser previstas ao tempo da elaboração do Contrato, a fim de não deixar de cumprir com as suas responsabilidades contratuais, uma vez que, do ponto de vista da engenharia, **uma projeção descolada da realidade torna a concessão desnecessariamente onerosa**. Assim, a Regulada deve estar em constante busca pela excelência, primando pelo aperfeiçoamento dos serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Dito isto, ressalto que, em que pese a Deliberação 3.684/2018, no âmbito do processo E-12/003.100144/2018, considerar que foram atendidos os requisitos para o Plano Verão 2018/2019, não se pode olvidar que houve falhas no abastecimento no mês de janeiro.

Ocorre que, o Plano Verão abrange diversas outras determinações a serem cumpridas pela Concessionária, que o CODIR entendeu - considerando a análise feita no âmbito daquele processo específico - terem sido cumpridas a contento, ou seja, os esforços da Concessionária em cumprir com o Plano, e até ampliá-lo, bastariam para não aplicar qualquer penalidade à Regulada naquele caso. **No presente processo, no entanto, que tem como objetivo analisar especificamente o índice de abastecimento da região, resta evidente que a Prolagos não alcançou os parâmetros esperados.**

No tocante a limitar a contabilização apenas aos imóveis que mantiverem reservatório de água, para fins de apurar o percentual do ICA, reitero a posição do ilustre relator do voto ora recorrido, que justifica que *“a prestação dessa informação não foi exigida por ocasião da edição da Deliberação AGENERSA nº 3.485/2018”* e, ainda, ressalto que a responsabilidade pela adequada prestação de serviço por parte da Concessionária, não pode estar condicionada ao devido cumprimento desta obrigação por parte do usuário, mas funcionar com excelência, apesar dela.

Assim, entendo que a penalidade de advertência, aplicada na Deliberação AGENERSA nº 4.249/2021, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência e, por este motivo, em sintonia com o Parecer do órgão Jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

^[i] Art. 4º - Determinar à CASAN a abertura imediata de processo regulatório para fins de apuração do ICA (Índice de Continuidade de Abastecimento) relativo ao ano de 2018.

^[ii] Doc. 20456896

^[iii] Edital de Concorrência nº 04/96 - Anexo IV

^[iv] Processo Regulatório E-12/003/100144/2018

^[v] Art. 29 - Toda edificação deverá ter reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local, salvo se as condições permanentes de pressão na rede previstas nos contratos de permissão ou concessão tornarem desnecessário o reservatório.

3. Dos Direitos e Obrigações

(...)

3.2. Do usuário

(...)

3.2.12 Manter reservatório de água no imóvel, dentro dos padrões especificados pela concessionária



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36941108** e o código CRC **3D2F0A3C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 28 DE JULHO DE 2022

Prolagos □ - Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade - ICA referente ao ano de 2019. Recurso.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-22/007.79/2019** □ □, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/07/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 08/08/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36943871** e o código CRC **FA528E85**.

Referência: Processo nº E-22/007.79/2019

SEI nº 36943871

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2414684

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444 DE 28 DE JULHO DE 2022

PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA REFERENTE AO ANO DE 2019. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.79/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2414685

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445 DE 28 DE JULHO DE 2022

PROLAGOS - OF. 001/2019 - NOTIFICAÇÃO/FZ. GABINETE DO VEREADOR RAFAEL PEÇANHA DE MOURA - CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.24/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso I, alínea 'L', do Artigo 22 da IN 007/2009, em razão de ter ocorrido falha na prestação do serviço concedido.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão para a Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2414686

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000590 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por maioria

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (16/01/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º, dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa nº 066/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência nº 2019000590.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA envie ao usuário o inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

(Abstenção)

Id: 2414687

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4447 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 0057/2017 - 2ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL Nº 142/2017 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO À INTERUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA IDUMÉ, BRÁS DE PINA - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/161/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que os problemas de abastecimento de água na localidade não decorrem de falha na prestação do serviço por parte da Companhia, mas de uma série de problemas na localidade.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que solicite à concessionária que assumiu o serviço na localidade em questão o envio a esta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório informativo com as medidas que estão sendo adotadas para a melhoria do abastecimento de água no bairro de Brás de Pina, município do Rio de Janeiro conforme sugerido pela Procuradoria.

Art. 3º - Determinar à Cedae que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes do ressarcimento dos valores pagos ou dos respectivos cancelamentos das cobranças realizadas aos moradores da Rua Idumé, Brás de Pina, município do Rio de Janeiro, no período de três meses, contados da data da reclamação dos usuários, consoante o parecer do jurídico desta Agência.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414688

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4448 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEDAE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.189/2021 - UNIFORMIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DAS FATURAS EMITIDAS PELA CEDAE AOS CONSUMIDORES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001252/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, para interromper a sua coexistência com processo de mesmo objeto, anteriormente instaurado, E-22/007/265/2019.

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de cópia do inteiro teor do presente feito para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que originou o processo originário E-22/007/19/2019, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414689

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4449 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.175/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela CEG, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414690

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4450 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-007/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 072/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.43/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-007/2019 e Termo de Notificação nº 072/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414691

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4451 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-004/19 E Nº 001/2019, E TERMOS DE NOTIFICAÇÃO Nº 071/19 E Nº 068/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549
Email: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.